SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185868 - MG (2026/0062308-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO	:	LUZILEIDE LAURINDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO ARAUJO BORGES - MG119320
		JACQUELINE ARAUJO BORGES - MG127348
		RAFAEL VITOR ARAUJO BORGES - MG199718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PROTESTOS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso, porque não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de suspensão dos protestos mediante caução. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d43c356b-e100-49f7-b4e9-63a9f98c1740

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d43c356b-e100-49f7-b4e9-63a9f98c1740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185868 - MG (2026/0062308-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO	:	LUZILEIDE LAURINDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO ARAUJO BORGES - MG119320
		JACQUELINE ARAUJO BORGES - MG127348
		RAFAEL VITOR ARAUJO BORGES - MG199718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PROTESTOS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso, porque não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de suspensão dos protestos mediante caução. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 340-353) interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A contra decisão (fls. 333-336), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice na Súmula 735/STJ.

Documento eletrônico VDA60164005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:56
Código de Controle do Documento: 57485bc6-ae9d-484a-a662-f6e30e654f2e

Em suas razões recursais, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A afirma, em síntese, que a Súmula 735/STF é inaplicável ao caso porque *"**a insurgência do banco não se limita à revisão do juízo de urgência**. O acórdão recorrido, ao revogar a liminar de busca e apreensão, não se restringiu a afirmar a ausência de requisitos provisórios. Ao contrário, **reconheceu a suposta abusividade da cláusula contratual de capitalização diária e, a partir dessa premissa, concluiu pela descaracterização da mora.** Essa conclusão possui evidente conteúdo jurídico, pois define, ainda que no âmbito do agravo de instrumento, os efeitos da cláusula contratual sobre a mora do devedor fiduciário e sobre o preenchimento dos pressupostos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969"* (fl. 344 - destaques no original).

Aduz, também, que "*a discussão devolvida ao STJ consiste em saber se, em agravo **de instrumento interposto contra decisão liminar, poderia o Tribunal local promover cognição aprofundada sobre a validade da cláusula contratual, reconhecer abusividade e afastar a mora contratual**. Logo, a pretensão recursal não exige a reapreciação da urgência da medida, mas o controle da correta aplicação do direito federal ao caso"* (fl. 344 - destaques no original).

Defende, ainda, que, "*ao reconhecer, em agravo de instrumento, a abusividade contratual e a descaracterização da mora, o Tribunal local **acabou por transformar a via recursal em verdadeiro sucedâneo de ação revisional, circunstância incompatível com a natureza secundum eventum litis do agravo de instrumento***" (fl. 345 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidão à fl. 366).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No apelo nobre (fls. 240-247), ao qual se pretende trânsito, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A aponta afronta aos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/94 e art. 5º da MP 2.170/2001 e art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, afirmando, em síntese, que "*não se sustenta o argumento de que a falta expressão numérica da taxa diária impede o conhecimento, por parte do contratante, das reais condições do contrato, já que é expresso no contrato o CET – Custo Efetivo Total, que abrange todos os encargos e despesas decorrentes da contratação (Res CMN 4.881/2020), superando a informação apenas da taxa de juros diária, pois é o índice que melhor permite a compreensão do custo do negócio e mesmo a comparação entre produtos e instituições financeiras"* (fl. 244).

Assevera, também, que a *"alegação de que a capitalização diária é fator do descumprimento contratual pelo mutuário destoa dos fatos, já que o devedor está em mora há mais de meses, quando na oportunidade, deixou de realizar o pagamento da parcela que ensejou o ingresso da ação de busca e apreensão, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida. Ora, fosse a capitalização diária a causa da mora, teria o contratante honrado o*

Documento eletrônico VDA60164005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:56
Código de Controle do Documento: 57485bc6-ae9d-484a-a662-f6e30e654f2e

pagamento dos meses anteriores em que, por previsão contratual e validada por este Tribunal, aplicada a taxa mensal de juros remuneratórios" (fl. 245).

Argumenta, ainda, que "*a tese suscitada pelo recorrido é mera oposição e inconformismo com as medidas tomadas pelo Banco ante o inadimplemento contratual, situação equivalente à pretensão revisional, que não impede a caracterização da mora conforme Enunciado n. 380 da Súmula do STJ, a ser aplicado de forma subsidiária*:" (fl. 246).

Com efeito, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, infere-se que a decisão agravada deve ser confirmada.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUZILEIDE LAURINDA DA SILVA - ora agravada - contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. - ora agravante -, que, reconhecendo a comprovação da mora do devedor, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo indicado na petição inicial

O Tribunal de origem, ao examinar o pedido de antecipação de tutela, deu provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada, por entender presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Nesse contexto, importa consignar o descabimento do recurso especial para exame, neste momento processual, do mérito da ação.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema, não violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, como se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/ STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Decisões que deferem ou indeferem liminar ou tutelas de urgência possuem natureza precária e não encerram juízo definitivo sobre o mérito, razão pela qual não se admite, em regra, a via do recurso especial para reexaminá-las, incidindo, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A revisão do indeferimento da tutela antecipada recursal, para reconhecer a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil), exigiria incursão no conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Os argumentos do agravante, voltados ao mérito da rescisão contratual e à suposta violação a normas de direito material, não infirmam os fundamentos técnicos e processuais da decisão agravada, que se sustentam em óbices sumulares.*
> *4. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 3.119.668/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026)

Documento eletrônico VDA60164005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:56
Código de Controle do Documento: 57485bc6-ae9d-484a-a662-f6e30e654f2e

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. ANÁLISE DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
1. O recurso especial não é via adequada para impugnar decisão que defere tutela de urgência, em razão da natureza precária e provisória dessas decisões, que podem ser modificadas a qualquer tempo, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.
2. Apenas excepcionalmente é admitida a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória, quando a discussão se restringir ao exame da ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação da norma que diga respeito ao mérito da causa.
3. A análise dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, como probabilidade do direito e perigo de dano, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4 . Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.274.728/MG, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODIFICAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
2. Não se admite recurso especial contra acórdão que concede ou mantém tutela provisória, incidindo a Súmula 735/STF.
3. A alegação de revaloração encobre intento de alterar premissas fáticas sobre urgência, caráter terapêutico e perigo de dano fixadas pelo Tribunal de origem.
4. A mera reprodução das razões não configura impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão agravada. Precedente.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.486.695/BA, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026)

Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando decisão interlocutória, concluiu pela comprovação da "*probabilidade do direito invocado em juízo com relação à abusividade na cobrança de juros remuneratórios incidentes no contrato firmado entre as partes. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na efetivação da busca e apreensão do veículo dado em garantia em favor do credor fiduciário*". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 219-222):

"Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S. A. contra LUZILEIDE LAURINDA DA SILVA, que, reconhecendo a comprovação da mora do devedor, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo indicado na petição inicial (documento n. 29).
(...)

Documento eletrônico VDA60164005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:56
Código de Controle do Documento: 57485bc6-ae9d-484a-a662-f6e30e654f2e

> ***A controvérsia surgida no curso do processo, a ser apreciada pela instância revisora, consiste em decidir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar a fim de autorizar a busca e apreensão do veículo, objeto da lide.***
>
> *Para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*
>
> *Cuidam os autos de ação proposta sob o rito do Decreto-lei n. 911/69 ajuizada pelo agravado objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW SAVEIRO CITY, ano 2007, placa: DWC-1838, chassi n. 9BWEB05W38P036612, o qual figura como objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento celebrado entre as partes.*
>
> *O Decreto-Lei n. 911/69 permite que o credor da alienação fiduciária apreenda o bem cujo domínio e posse indireta lhe pertencem em caso de inadimplemento da obrigação, uma vez que a modalidade negocial impõe ao devedor a obrigação de pagar pontualmente as parcelas contratadas.*
>
> *A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*
>
> *Da leitura das razões recursais, observo que a recorrente pretende afastar a mora decorrente da abusividade no contrato de financiamento, especialmente na cláusula que trata da taxa de juros remuneratórios.*
>
> *Ao dispor sobre os direitos e deveres do consumidor, a Cédula de Crédito Bancária prevê a incidência dos juros remuneratórios nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> *Outrossim, sob a ótica de recurso repetitivo, anoto que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (Tema n. 28/STJ).*
>
> ***Da análise dos autos, verifico a probabilidade do direito invocado em juízo com relação à abusividade na cobrança de juros remuneratórios incidentes no contrato firmado entre as partes.***
>
> ***O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na efetivação da busca e apreensão do veículo dado em garantia em favor do credor fiduciário.***
>
> ***Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão impugnada, autorizando, via de consequência, a baixa da restrição inserida no prontuário do veículo (RENAJUD), bem como a sua restituição na posse da agravante, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo magistrado****."* (g. n.)

Nesse contexto, a pretensão recursal exige, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Isso, porque a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:56
Código de Controle do Documento: 57485bc6-ae9d-484a-a662-f6e30e654f2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.868 / MG

Número Registro: 2026/0062308-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06065712720258130000 10000250606563000 10000250606563002 10000250606563004
50019290620258130701 6065712720258130000 10000250606563003 10000250606563001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO : LUZILEIDE LAURINDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO TULIO ARAUJO BORGES - MG119320
JACQUELINE ARAUJO BORGES - MG127348
RAFAEL VITOR ARAUJO BORGES - MG199718

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO : LUZILEIDE LAURINDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO TULIO ARAUJO BORGES - MG119320
JACQUELINE ARAUJO BORGES - MG127348
RAFAEL VITOR ARAUJO BORGES - MG199718

Documento eletrônico VDA60448564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 4c309acf-209d-4484-a53a-9049d217afab

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 4c309acf-209d-4484-a53a-9049d217afab